

Exma Sra. Ministra Presidente do Eg. Supremo Tribunal Federal

A **Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.536.110/0001-72, representativa dos interesses dos magistrados da Justiça do Trabalho, com sede no SHS, Quadra 06, bloco E, conjunto A, salas 602 a 608, Ed. Brasil XXI Business Center Park I, Brasília, DF, CEP.: 70.316-000, vem, respeitosamente, por seu advogado, propor a presente

Ação Direta de Inconstitucionalidade

(CF, art. 102, I, a) com

pedido de medida cautelar

(Lei n. 9.868/99, art. 10)

em face da expressão “*com os mesmos índices de poupança*” contida no § 4º do art. 899, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452/1943), com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei n. 13.467, de 13/7/2017, nos termos e pelos motivos que passa a expor.

I – O depósito recursal não pode ser remunerado por atualização e juros do pior investimento existente (Caderneta de Poupança), em detrimento das partes, em benefício da instituição financeira (CEF) onerando o Processo Trabalhista

Visa a presente ação impugnar expressão contida no § 4º do art. 899, da CLT, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei n. 13.467, de 13/7/2017, uma vez que por meio dela o legislador ordinário determinou que a atualização do “depósito recursal” existente no processo trabalhista se dê pelo mesmo índice da poupança.

* * *

Um registro inicial se mostra necessário. A Anamatra iria impugnar na presente ação, de forma concomitante, a norma contida no § 7º do art. 879, da CLT, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei n. 13.467, de 13/7/2017, uma vez que por meio dela o legislador ordinário determinou que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial em feitos trabalhistas seja feita pela Taxa Referencial (TR).

No entanto, diante da recente decisão desse eg. STF julgando improcedente a Reclamação n. 22.012 -- na qual fora suspensa tanto a decisão do TST proferida no Incidente de Inconstitucionalidade n. 479-60.211.5.04.0231, como a tabela editada pelo CSJT impondo a utilização do IPCA para a atualização dos créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais -- aguardará a Anamatra novo pronunciamento daquela Corte, que haverá certamente de reafirmar a inconstitucionalidade da utilização da TR para a atualização dos créditos trabalhistas e, portanto, declarar a inconstitucionalidade da norma contida no § 7º do art. 879, da CLT, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei n. 13.467, de 13/7/2017.

Somente na hipótese de o TST deixar de reafirmar o entendimento desse eg. STF e do próprio TST em face também da recente norma que impôs a atualização dos créditos trabalhistas pela TR é que fará com que a Anamatra apresente uma ADI para questionar a referida norma.

* * *

Como demonstrará a Anamatra na presente ação, o § 4º do art. 899 da CLT está impondo uma determinada atualização/remuneração ao depósito recursal -- que vem a ser um valor que integra o patrimônio das partes, que fica temporariamente à disposição do Poder Judiciário -- que se mostra incapaz de manter o valor e igualmente de remunerar aquele valor, fato esse que implica violação ao direito de propriedade das partes, seja na ótica daquele que faz o depósito (e que deseja a remuneração máxima para pagar eventualmente o valor da condenação que lhe foi imposta), seja na ótica daquele que terá o direito de levantá-lo (pois viabiliza o recebimento imediato do maior valor possível e de forma mais célere, sem necessidade de promover atos processuais morosos na fase da execução forçada).

No entender da Anamatra não poderia a lei impor a atualização/remuneração do valor objeto de depósito recursal (espécie de depósito judicial) aos índices da poupança, que podem ser alterados, como são, pelo Poder Executivo, de sorte a impor uma redução do valor real do montante depositado e de impedir que o valor seja remunerado adequadamente, violando, assim, o direito de propriedade das partes litigantes (aí consideradas todas as relações de índole patrimonial), em benefício da Caixa Econômica Federal, única recebedora dos depósitos recursais.

II – A legitimação da Anamatra para o caso sob exame é a mesma que foi conferida à AMB para impugnar a EC n. 62

Como esclarecido no capítulo antecedente, impugna a presente ADI norma pertinente à atualização/remuneração **dos “depósitos recursais” do processo trabalhista.**

Então, mostra-se possível o ajuizamento da presente ação direta de inconstitucionalidade pela ANAMATRA, já que, quanto ao ponto da lei aqui impugnado, está o mesmo restrito à Justiça Trabalhista.

E para que não haja dúvida quanto a legitimação da ANAMATRA quanto ao oferecimento da presente ação -- diante da crescente jurisprudência reducionista da competência desse eg. STF -- parece claro que a impugnação oferecida somente se mostra passível de ser oferecida pela entidade de classe da magistratura trabalhista.

Com efeito, a legitimidade ativa *ad causam* da autora decorre do art. 103, IX, da Constituição Federal, e do art. 2º, IX, da Lei 9.868/99, que autoriza a propositura da ação direta de inconstitucionalidade por “*entidade de classe de âmbito nacional.*”

Essa eg. Corte já afirmou que as associações de magistrados podem realizar não apenas a defesa da classe, como igualmente a defesa dos interesses difusos relacionados ao regular funcionamento do Poder Judiciário, como se observa pela seguinte ementa (STF, Pleno, ADI 1303, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ. 01.09.00):

“EMENTA: MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA: § 2º DO ART. 45: REDAÇÃO ALTERADA PELA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 062/95-TRT/SC: PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE: JUIZ MAIS ANTIGO; VOTO SECRETO. PRELIMINAR: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB; LEGITIMIDADE ATIVA; PERTINÊNCIA TEMÁTICA.

DESPACHO CAUTELAR, PROFERIDO NO INÍCIO DAS FÉRIAS FORENSES, AD REFERENDUM DO PLENÁRIO (art. 21, IV e V do RISTF). 1. Preliminar: esta Corte já sedimentou, em sede de controle normativo abstrato, o entendimento da pertinência temática relativamente à legitimidade da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, admitindo que sua atividade associativa nacional busca **realizar o propósito de aperfeiçoar e defender o funcionamento do Poder Judiciário**, não se limitando a matérias de interesse corporativo ADI nº 1.127-8). (...).”

Especialmente a ANAMATRA já teve sua legitimação acolhida para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade nos seguintes acórdãos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO Nº 8, DE 25.09.01, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO. SENTENÇA ANULADA PELO TRT. NOVA DECISÃO A QUO QUE REPRODUZ OS MESMOS FUNDAMENTOS QUE MOTIVARAM A ANULAÇÃO DA SENTENÇA ANTERIOR. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DO TRIBUNAL. MATÉRIA RELATIVA AOS DEVERES FUNCIONAIS DO JUIZ. ESTATUTO DA MAGISTRATURA. ART. 93, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. (...).
5. Ação direta cujo pedido se julga procedente.

(ADI 2885, Relator: Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 23-02-2007)

Reqte.(s): **Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA**

Reqdo.(a/s): Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região

Preliminarmente, **o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a legitimidade da requerente.**

Votou o Presidente. Em seguida, (...). Plenário, 18.10.2006.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE NORMAS ORÇAMENTÁRIAS. ANEXO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA – LEI 13.255/2016). CONTROLE FORMAL E MATERIAL. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIXADA A PARTIR DO JULGAMENTO DA ADI 4.048/DF. PROCESSO LEGISLATIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ENTIDADE POSTULANTE, DIANTE DA HOMOGENEIDADE DE SEUS MEMBROS, **A REPRESENTATIVIDADE NACIONAL E A PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE A IMPUGNAÇÃO E OS FINS INSTITUCIONAIS DA ASSOCIAÇÃO REQUERENTE (Anamatra)**. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA PÉTREA DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CRFB/1988, ART. 2º C/C ART. 60, § 4º). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO PAUTADA EM DOIS FUNDAMENTOS: (...) PEDIDO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) CONHECIDO E, NO MÉRITO, JULGADO IMPROCEDENTE. (...). 14) **A interpretação pluralista da Constituição implica uma interpretação que legitime a entidade postulante quando presentes a homogeneidade entre seus membros, a representatividade nacional e a pertinência temática, aspectos que se verificam, em conjunto, no caso sub examine, de modo a tornar apta a Anamatra a veicular o pleito de fiscalização abstrata de norma que limita o orçamento da justiça laboral.** 15) Pedido de ação direta de inconstitucionalidade conhecido e, no mérito, julgado improcedente.

(ADI 5468, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 01-08-2017 PUBLIC 02-08-2017)

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, **reconheceu a legitimidade ativa ad causam da requerente e conheceu da ação**, vencido o Ministro Marco Aurélio. No mérito, (...).”

Assim, é indiscutível a legitimidade da autora para propor a presente ação direta de inconstitucionalidade, ainda mais em hipótese na qual também é clara a pertinência temática entre o objeto da ação e os seus fins sociais, porque o dispositivo impugnado, ao impedir a atualização/remuneração adequada dos depósitos recursais, **torna o processo judicial trabalhista mais oneroso para os jurisdicionados.**

Não é só. Em situação assemelhada a essa, quando a AMB impugnou a EC n. 62, houve debate nessa eg. Corte sobre a sua legitimação para discutir a norma que submetia os débitos dos entes públicos decorrentes de condenações judiciais ao “índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança”. Essa Corte assentou a legitimidade da AMB para sustentar a impossibilidade de o Poder Executivo alterar a forma de pagamento dos créditos em face dos entes públicos já definida em decisão judicial transitada em julgado, o que implicaria a ofensa ao princípio da separação de poderes. Disse o Ministro Min. Luiz Fux na ADI n. 4.357:

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Por exemplo, Senhor Presidente, alega-se que a decisão é proferida, a sentença prolatada, transita em julgado, gera um quantum debeatur, e, depois disso, o Executivo diz que a parte não tem o direito de receber aquilo que transitou em julgado, mas, sim, uma outra importância que vai ser aferida pelo Executivo. Então também há uma alegação de violação da cláusula pétrea da separação de Poderes, tem essa pertinência a que Vossa Excelência se referiu e que o Ministro Lewandowski, com apoio na legislação infraconstitucional, levou também a Ministra Cármen Lúcia a entender da legitimação da AMB.

A situação da presente ADI é assemelhada, porque assim como nesse precedente a emenda constitucional restringia a eficácia das decisões judiciais transitadas em julgado pertinentes a todos os órgãos do Poder Judiciário, aqui a norma impugnada, ao impedir a atualização/remuneração adequada dos depósitos recursais, está tornando o processo trabalhista mais oneroso para as partes.

Está demonstrada, assim, não apenas a legitimação da Anamatra, como também a pertinência temática da ação da ação com seus objetivos estatutários.

III – A atualização/remuneração do “depósito recursal” pelos índices da “caderneta de poupança” acarreta transferência de riqueza dos jurisdicionados para a Caixa Econômica Federal e onera o Processo Trabalhista

Antes da reforma levada a efeito pela Lei n. 13.467, de 13/7/2017, à Consolidação das Leis Trabalhistas, dispunha o § 4º do art. 899, que o “depósito recursal” seria realizado na “*conta vinculada do emprego a que se refere o art. 2º, da Lei n. 5.107/66*” e, no § 5º, caso o empregado não possuísse a referida conta, que caberia à empresa proceder à sua abertura:

Art. 899 (...)

(...)

§ 4º - O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º.

§ 5º - Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no § 2º.

A Lei n. 5.107/66 (de criação do FGTS) previa no seu art. 2º a obrigação para as empresas de promoverem o recolhimento do FGTS à importância correspondente a 8% da remuneração do empregado em conta bancária aberta para essa finalidade (texto originário):

*Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) **ficam obrigadas a depositar**, até o dia 20 (vinte) de cada mês, **em conta bancária vinculada**, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos [arts. 457 e 458 da CLT](#).*

*Parágrafo único. **As contas bancárias vinculadas aludidas neste artigo serão abertas em nome do empregado** que houver optado pelo regime desta Lei, ou em nome da empresa, mas em conta individualizada, com relação ao empregado não optante.*

A Lei n. 5.107/66, no entanto, foi revogada pela Lei n. 7.839/89 e essa revogada pela Lei n. 8.036/90, ainda em vigor, estando a norma do antigo art. 2º reproduzida agora no art. 15:

*Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, **em conta bancária vinculada**, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, **a cada trabalhador**, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n. 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n. 4.749, de 12 de agosto de 1965 (Vide Lei n. 13.189/2015)*

A recente reforma da legislação trabalhista tratou de revogar os §§ 4º e 5º do art. 899 da CLT, eliminando a destinação do “depósito recursal” à conta vinculada do empregado e passando a estabelecer que ele será feito “em conta vinculada ao juízo”.

“Art. 899.

(...)

§ 4º O **depósito recursal será** feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança.

§ 5º (revogado)”

Alterou, assim, a natureza do “depósito recursal”, que deixou de ser feito em conta vinculada ao empregado e passou a ser feita em conta vinculada ao juízo, tornando-o, dessa forma, em mais uma espécie de “depósito judicial”.

Restou intocado, porém, dispositivo da Lei n. 8.177/91, estabelecendo que os valores nela previstos a título de “teto” do depósito recursal seriam atualizados monetariamente com base na variação bimestral do INPC. Com efeito, veja-se o disposto no § 4º do art. 40 da Lei n. 8.177/91:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo. (Redação dada pela Lei n. 8.542, de 1992) (...)

§ 4º Os valores previstos neste artigo serão reajustados bimestralmente pela variação acumulada do INPC do IBGE dos dois meses imediatamente anteriores.

Antes da recente reforma da legislação trabalhista já se mostrava contraditório que uma mesma lei (8.177/91) tivesse instituído critério distinto entre a atualização dos limites do depósito recursal e o valor do crédito trabalhista decorrente de condenação.

O normal, ortodoxo, esperável por parte do legislador seria o de adotar um mesmo parâmetro, já que o valor do depósito recursal tem por pressuposto a garantia das decisões proferidas exatamente pela Justiça do Trabalho, como hipótese de adiantamento da condenação.

Acresce que, se já era contraditório o disposto no art. 39 em cotejo com o art. 40, ambos da mesma Lei n. 8.177/91, agora, com a nova lei, determinando que o valor dos “depósitos recursais” sejam remunerados pelo índice de poupança, evidencia-se a contradição da legislação, a revelar uma quebra de isonomia, tendo em vista o parâmetro de atualização monetária dos valores limites do “depósito recursal” com a atualização/remuneração do próprio “depósito recursal”.

Não é despropositado lembrar que os “depósitos judiciais” realizados pelos Estados, DF e Municípios, estão disciplinados na Lei Complementar n. 151/2015, inclusive na parte que toca à possibilidade de esses entes da Federação utilizarem os valores para pagamento de precatórios, como se pode ver dos artigos 2º e 3º, estando previsto ainda que o Fundo de Reserva será remunerado pela SELIC:

Art. 2º **Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários**, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios sejam parte, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial federal, estadual ou distrital.

Art. 3º A instituição financeira oficial **transferirá para a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos** referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 2º, bem como os respectivos acessórios.

§ 1º Para implantação do disposto no **caput** deste artigo, deverá ser instituído fundo de reserva destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro, observados os demais termos desta Lei Complementar.

§ 2º A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.

§ 3º O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassado ao Tesouro constituirá o fundo de reserva referido no § 1º deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Os valores recolhidos ao fundo de reserva **terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais**.

§ 6º Compete à instituição financeira gestora do fundo de reserva de que trata este artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 2º, discriminando:

I – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

II – o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 3º deste artigo, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 5º deste artigo.

Com relação à remuneração do próprio “depósito judicial” e especificamente com relação aos decorrentes de “tributos e contribuições federais” a disciplina está posta na Lei n. 9.703/1998:

Art. 1º **Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.**

(...)

Art. 2º-A. Aos depósitos efetuados antes de 1º de dezembro de 1998 será aplicada a sistemática prevista nesta Lei de acordo com um cronograma fixado por ato do Ministério da Fazenda, sendo obrigatória a sua transferência à conta única do Tesouro Nacional.

§ 1º Os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados à taxa originalmente devida até a data da transferência à conta única do Tesouro Nacional.

§ 2º **Após a transferência à conta única do Tesouro Nacional, os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995.**

A remuneração referida nos §§ 1º e 2º do artigo 2-A da Lei n. 9.703/1998 **é a prevista no § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que estabeleceu a SELIC:**

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei n. 383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes. (...)

*§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição **será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.** (vide Lei n. 9.532, de 1997)*

O que se pode depreende, portanto, é que há um desacerto manifesto na legislação entre (a) a remuneração dos depósitos judiciais de natureza tributária, (b) a remuneração dos depósitos judiciais de natureza “não” tributária, (c) os créditos trabalhistas decorrentes de condenação, (d) a remuneração dos valores do depósito recursal, e (e) atualização dos valores dos “níveis” de depósito recursal:

- 1) Para os depósitos judiciais de tributos e contribuições da União, Estados e Municípios aplica-se a SELIC (§ 4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/1995);
- 2) Para os depósitos judiciais de verbas não tributárias da União, Estados e Municípios aplica-se a SELIC (§ 5º do art. 3 da LC 151);
- 3) Para os créditos trabalhistas decorrentes de condenação aplica-se a variação da TR (§ 7º do art. 879 da CLT com a redação dada pela Lei n. 13.467/17);
- 4) Para os valores do “depósito recursal” aplica-se o “mesmo índice da poupança” (§ 4º do art. 899 da CLC com a redação dada pela Lei n. 13.467/17);
- 5) E para os valores dos níveis de recolhimento do depósito recursal aplica-se o INCP (art. 40 da Lei n. 8.177/90).

Pois bem. Muito se disse que a reforma da legislação trabalhista teria como uma de suas premissas a necessidade de promover a desoneração dos empregadores. A leitura do § 4º do art. 899 da CLT, alterado pela Lei n. 13.467, de 13/7/2017, revela uma opção legislativa que vai na “contra-mão” da lógica alegada pelo legislador para realizar a referida “reforma” da legislação trabalhista.

Com efeito, o “depósito recursal”, ainda que seja uma garantia do juízo para o fim de viabilizar o conhecimento do recurso da parte sucumbente, destina-se igualmente a garantir a “execução” da parte vencedora, podendo ser considerado até mesmo um “antecipação do pagamento da condenação”, razão pela qual deveria receber por parte do legislador o tratamento adequado, para que tivesse eficácia máxima.

E a eficácia máxima do “depósito recursal” seria a de garantir não apenas a atualização por índices que representassem efetivamente a desvalorização da moeda, como igualmente uma remuneração (juros) pelo fato de o valor (patrimônio) ter sido transferido a uma entidade bancária, que a utilizará para produzir riqueza em seu benefício, com o cumprimento do objetivo social da sua atividade.

Compreende a Anamatra que a lei não poderia determinar que as partes dispusessem de parte do seu patrimônio, enquanto litigam, para fazer com que um terceiro “obtenha lucro” com aquele patrimônio que passou a estar indisponível (para as partes apenas).

A disponibilização do patrimônio das partes para uma entidade bancária, por força de lei, em decorrência do fato de estarem litigando, deveria estar atrelada não apenas a atualização monetária que refletisse a desvalorização da moeda, como também a um rendimento de “mercado” que teriam ordinariamente, caso não estivessem litigando.

No caso, dispôs o legislador que o *“depósito recursal será” ... “corrigido com os mesmos índices da poupança”*, quando é certo que a “poupança” constitui, senão a pior modalidade de investimento, certamente uma das piores, possuindo como únicos atrativos (a) a facilidade de investimento e resgate, (b) a certeza da impenhorabilidade e (b) um seguro estatal de determinado limite.

Historicamente, com pouquíssimas exceções no tempo, o investimento na Poupança jamais conferiu uma atualização/remuneração justa ou adequada ao investidor, revelando-se, ao contrário, uma ótima forma de investimento para o Governo Federal e para os Bancos.

Em cálculos simples, utilizando a “calculadora do cidadão” do Banco Central, pode-se ver a diferença BRUTAL dos valores obtidos a partir da aplicação dos diversos índices aqui referidos (Poupança, TR, SELIC, INCP e IPCA), tomando-se por referência, por exemplo, o valor de R\$ 1.000,00 em 1º/6/2012, com atualização para o mês de junho de 2017, ou seja, no período de 5 anos, já com a caderneta de poupança sob o regime da nova disciplina.

Na poupança (atualização na sistemática prevista em lei, que utiliza a TR, acrescida de juros de 0,5% ao mês) **chega-se ao valor ínfimo de R\$ 1.408,87:**

Resultado da Correção pela Poupança

Dados básicos da correção pela Poupança	
Dados informados	
Data inicial	01/06/2012
Data final	01/06/2017
Valor nominal	R\$ 1.000,00 (REAL)
Regra de correção	Nova
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,4088735
Valor percentual correspondente	40,8873500%
Valor corrigido na data final	R\$ 1.408,87 (REAL)

Já a atualização monetária apenas **pela TR chega-se ao valor irrisório de R\$ 1.054,15:**

Resultado da Correção pela TR

Dados básicos da correção pela TR	
Dados informados	
Data do início da série	01/06/2012
Data do vencimento da série	01/06/2017
Data do efetivo pagamento (atraso)	
Valor nominal	R\$ 1.000,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,0541513
Valor percentual correspondente	5,41513 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.054,15 (REAL)

Já a atualização **pela SELIC** (que, como a poupança, contempla atualização monetária e juros) **alcança-se o valor R\$ 1.695,08:**

Resultado da Correção pela Selic

Dados básicos da correção pela Selic	
Dados informados	
Data inicial	01/06/2012
Data final	01/06/2017
Valor nominal	R\$ 1.000,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,695083395644735
Valor percentual correspondente	69,508339564473509 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.695,08 (REAL)

Com **relação ao IPCA** (apenas a atualização) já **alcançaria o valor de R\$ 1.395,85**, que **se for acrescido aos juros compostos** (de 0,5%, totalizando 34,21391% no período) **chegaria ao valor de R\$ 1.873,42:**

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	06/2012
Data final	06/2017
Valor nominal	R\$ 1.000,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,3958466
Valor percentual correspondente	39,5846600 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.395,85 (REAL)

Com relação **ao INPC** (apenas a atualização) **alcançaria o valor de R\$ 1.396,25**, que se for acrescido aos juros compostos (de 0,5%, totalizando 34,21391% no período) **chegaria a R\$ 1.873,96:**

Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	06/2012
Data final	06/2017
Valor nominal	R\$ 1.000,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,3962464
Valor percentual correspondente	39,6246400 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.396,25 (REAL)

Há, como já se disse, uma DISPARIDADE manifesta de valores em um período de apenas 5 anos, entre o valor resultante da poupança (**R\$ 1.408,87**) e o resultante da SELIC (**R\$ 1.695,08**) ou do IPCA com juros de 0,5% (**R\$ 1.873,42**) ou do INPC com juros de 0,5% (**R\$ 1.873,96**).

É certo que a depender da regulamentação da poupança, pode a mesma tornar-se um bom investimento.

Ocorre que a última regra imposta à Caderneta de Poupança, no ano de 2012, impôs um parâmetro que bem demonstra a incapacidade de lhe conferir uma atualização/remuneração correta para o investidor (no caso, aqui, pela parte que realiza o depósito recursal).

Desde de o ano de 2012 -- e já se vão mais de 5 anos -- estabeleceu-se que quando a SELIC está cima de 8,5% a "remuneração adicional" será de juros de 0,5% ao mês (ou 6,17% ao ano) (a atualização monetária pela TR definida pelo Banco Central).

Quando, porém, a SELIC fica abaixo de 8,5% a remuneração adicional será de 70% da taxa Selic (no máximo de 5,95% ao ano) (a atualização monetária pela TR definida pelo Banco Central)..

Com efeito, por meio da MP n. 567/12, convertida na Lei n. 12.703/2012 restou estabelecido no artigo 1º a alteração do art. 12 da Lei n. 8.177/91, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 1º O art. 12 da Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 (...)

II - como remuneração adicional, por juros de:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

(...).

§ 5º O Banco Central do Brasil divulgará as taxas resultantes da aplicação do contido nas alíneas a e b do inciso II do caput deste artigo.” (NR)

Sobre essa alteração legislativa veja-se a matéria publicada em 6/9/2017 na Revista Época Negócios demonstrando como restará afetada a remuneração da poupança:

06/09/2017 - 18H41 - ATUALIZADA ÀS 19H27 - POR ÉPOCA NEGÓCIOS ONLINE

Com Selic abaixo de 8,5%, poupança renderá menos

Entenda o que muda e como será feito o cálculo dos rendimentos da caderneta

O Comitê de Política Monetária (Copom) reduziu mais uma vez a taxa básica de juros da economia nesta quarta-feira (06/09). Esta é a sétima queda seguida da Selic, que agora está em 8,25%, o menor nível desde julho de 2013. Essa é uma boa notícia para a economia. O juro mais baixo incentiva os investimentos produtivos no país e é um sinal de que a inflação está sob controle. No entanto, quem investe na poupança não vai gostar muito de uma novidade: os rendimentos da caderneta vão cair a partir de agora.

Isso acontece porque, desde 2012, as regras para o cálculo dos rendimentos da poupança mudam quando a Selic é igual ou inferior a 8,5%. Para os depósitos feitos até 3 de maio de 2012, data em que a nova lei foi publicada, no entanto, nada muda.

De acordo com a legislação, quando a Selic está acima de 8,5%, o rendimento da poupança equivale 0,5% ao mês (6,17% ao ano) mais a taxa referencial (TR), definida pelo Banco Central.

No entanto, quando a Selic é igual ou inferior a 8,5% ao ano, o cálculo da remuneração passa a ser de TR mais 70% da Selic.

Para se ter uma ideia de como isso altera o rendimento, a Associação Nacional dos Executivos de Finanças Administração e Contabilidade (Anefac) fez uma simulação. Comparou o quanto renderiam R\$ 10 mil aplicados durante um ano na poupança antiga e na nova. Ao final do período, com a Selic em 8,25%, a caderneta antiga teria recebido R\$ 617 de juros, acima dos R\$ 579 da nova poupança. Ou seja, haveria uma diferença de R\$ 38.

No extrato do banco, o saldo da poupança antiga (valores depositados até 3 de maio de 2012) aparece separado da poupança nova.

Esse é o quadro que não atende ao requisito constitucional, em especial o referente ao direito de propriedade das partes **onerando despropositadamente a lide trabalhista.**

Na ADI n. 5679, proposta pelo PGR em face da EC n. 94, assinalou o eminente Procurador Geral da República que a utilização pelos entes da federação dos valores relativos aos “depósitos judiciais” afrontaria o direito fundamental da propriedade dos titulares dos depósitos. Veja-se:

“O art. 2º da Emenda Constitucional 94, de 15 de dezembro de 2016, na parte destacada, viola os seguintes dispositivos da Constituição da República: (...)

(ii) art. 5º, caput, e art. 170, II: por ofensa ao direito fundamental de propriedade dos titulares de depósitos; (...)

Destinar recursos de terceiros, depositados em conta à disposição do Judiciário, à revelia deles, para custeio de despesas ordinárias do Executivo e para pagamento de dívidas da fazenda pública estadual com outras pessoas constitui apropriação do patrimônio alheio, com interferência na relação jurídica civil do depósito e no direito fundamental de propriedade dos titulares dos valores depositados. (...)

Se o objetivo do poder constituinte derivado foi criar nova forma de intervenção no patrimônio ou propriedade, esta também precisa estar adstrita à reserva de justiça representada pelas cláusulas pétreas. É certo que emenda constitucional pode criar nova fonte de recursos para pagamento de precatórios, desde que atenda aos princípios constitucionais em geral, inclusive os pertinentes à ordem tributária.”

Ainda que S.Exa estivesse tratando da violação ao direito fundamental da propriedade, pelo simples fato de os entes públicos estarem se apropriando dos valores dos depósitos judiciais de forma “temporária”, com promessa “legal” de devolução, essa mesma violação ocorrerá no caso sob exame e de forma mais grave.

É que, aqui, as partes que realizarem o “depósito recursal” NÃO TERÃO a devolução ou a utilização do “valor integral” do “depósito” com a “remuneração devida”, que terá sido apropriada pela Caixa Econômica Federal.

Isso, é claro, enquanto o legislador federal não resolver editar lei para dispor dos “depósitos recursais” das partes privadas para utilização pelos entes públicos, afinal, a lei vigente já permite a utilização dos valores depositados judicialmente, quando a parte litigante seja algum ente público ou empresa pública.

Revela-se inexplicável que o MESMO Banco (CEF) possa receber depósitos judiciais e remunerá-lo pela SELIC, quando a lide decorrente do depósito envolve o ente público em ação de natureza “não trabalhista”, e não possa fazer o mesmo

quando a lide é de natureza trabalhista, caso em que está sendo imposta a MENOR das atualizações e remunerações.

Conforme demonstrado, em um período de 5 anos (de 2012 a 2017) a diferença entre um valor depositado na caderneta de poupança e um depósito judicial realizado por ente público (de verba de tributária ou não), é de mais de 20%.

Um empregador -- privado ou público -- que tivesse realizado um depósito recursal talvez já pudesse adimplir a condenação, mas terá de produzir mais riqueza para fazê-lo, porque o dinheiro depositado em juízo não terá tido o mesmo rendimento que teria se fosse atualizado pela SELIC.

A situação de desigualdade é manifesta. Em uma ação de natureza trabalhista o “depósito recursal” terá uma remuneração pífia (porque atualizada/remunerada pelo índice da poupança), enquanto que em ação de natureza “não trabalhista”, quando proposta em face de algum ente público, terá a remuneração (pela SELIC) que já se demonstrou, em um período de 5 anos, que seria 20% superior.

Não pode ser sério, d.v., que as partes litigantes do processo trabalhista tenham de assistir o valor do “depósito recursal” não sofrer a remuneração adequada, com clara violação ao direito patrimonial e em benefício da CEF.

No ponto, haverá essa Corte de proclamar a nulidade, por vício de inconstitucionalidade material, da expressão “com os mesmos índices da poupança” contido no § 4º do art. 899 da CLT com a redação que lhe foi dada:

*§ 4º O **depósito recursal será** feito em conta vinculada ao juízo e corrigido ~~em os mesmos~~ índices da poupança.*

E aí, até que o legislador ordinário venha a editar lei para conferir a adequada atualização/remuneração do depósito recursal, haverá essa eg. Corte de interpretar a norma do § 4º do art. 899 da CLT, no sentido de que “o depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido”, atribuindo-se a essa “correção” o mesmo critério previsto aos “depósitos judiciais” previsto no § 2º do art. 2-A da Lei n. 9.703/1998, que

se reporta à remuneração nos §§ 1º e 2º do artigo 2-A da Lei n. 9.703/1998 que é a da SELIC mencionada no § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei n. 383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

(...)

*§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição **será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.** (vide Lei n. 9.532, de 1997)*

* * *

Registra ainda a Anamatra que quanto a disciplina do “depósito recursal”, ocorreu a revogação do § 5º e a imposição de uma nova disciplina no § 4º, do art. 899 da CLT.

Como a impugnação feita na presente ação, quanto ao texto do § 4º é “parcial” -- quanto a expressão “com os mesmos índices de poupança” -- vindo essa Corte a proclamar a sua inconstitucionalidade, restará válida a determinação de que o “depósito recursal” será atualizado, daí decorrendo o pedido para que essa atualização se dê da mesma forma que os depósitos judiciais nos processos de natureza “não trabalhista” pela SELIC (onde figuram como partes os entes públicos).

VII – Pedido de liminar e de procedência da ação

Conforme demonstrado, a inconstitucionalidade da expressão “com os mesmos índices de poupança” contida no § 4º do art. 899, da CLT (Decreto-Lei n. 5.452/1943), com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei n. 13.467, de 13/7/2017, **justifica a suspensão imediata**, porque a sua subsistência causará o caos na Justiça do Trabalho e dano irreparável aos jurisdicionados.

Basta imaginar as ações que terão de ser propostas pelos jurisdicionados contra a CEF para reaver a diferença da atualização dos “depósitos recursais” para a SELIC em face da remuneração pela poupança, apenas após o julgamento de mérito da presente ação, para se ter ideia da insegurança jurídica que poderá ocorrer.

Inegável, assim, o *periculum in mora* a justificar a observância do rito do artigo 10 da Lei n. 9.868/99, para o fim de ser apreciado o pedido de medida cautelar, visando a suspender o dispositivo impugnado.

Requer a autora, por essas razões, **a concessão da medida cautelar**, nos termos do § 3º do art. 10, da Lei n. 9.868/99, até mesmo por meio de decisão singular “ad referendum” do Plenário, para suspender a eficácia da expressão “com os mesmos índices de poupança” contida no § 4º do art. 899, da CLT (Decreto-Lei n. 5.452/1943), com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei n. 13.467, de 13/7/2017, determinando-se, como consequência, a adoção da SELIC tal como previsto para a remuneração dos depósitos judiciais mencionada no § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Ao final, após serem ouvidos o (a) Presidente da República, (b) o Congresso Nacional, (c) a AGU e o (d) PGR, requer a autora que esse eg. STF julgue procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão “com os mesmos índices de poupança” contida no § 4º do art. 899, da CLT (Decreto-Lei n. 5.452/1943), com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei n. 13.467, de 13/7/2017, determinando-se, como consequência, a adoção da SELIC tal como previsto para a remuneração dos depósitos judiciais, mencionada no § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100,00.

Brasília, 18 de dezembro de 2017.

P.p.



Alberto Pavie Ribeiro
(OAB-DF, nº 7.077)

(Anamatra-STF-ADI-Deposito-Recursal-Inicial)